



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

VI. conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos.

Art. 16 O Departamento de Educação em conjunto com o Departamento de Trânsito devem manter ações educativas com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverão promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua publicação.


Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


VEREADOR OSVALDO APARECIDO QUAGLIO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.


BEL. VALTER JOSÉ POLETTINI
Diretor-Geral

CM - SECRETARIA
Lei nº 4.925/2010
PUBLICADA NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL O Popular)
EM SUA EDIÇÃO DE 06, 03, 2010
MOGI MIRIM 08, 03, 2010


MARLENE TAROSSÍ
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 10 As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, deverão prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade, sendo este no mínimo a implantação de faixa compartilhada devidamente sinalizada.

Parágrafo único - A implantação de ciclovias deverá ocorrer nos principais eixos de deslocamento da cidade, inserindo este sistema nas principais áreas geradoras de tráfego que sejam pontos potenciais de origem e destino dos ciclistas.

Art. 11 Os projetos e os serviços de reforma para alargamento, estreitamento e retificação do sistema viário existentes na data desta Lei, contemplarão a implantação de sistema cicloviário conforme estudo prévio de viabilidade física, sendo considerado no mínimo a implantação de faixa compartilhada devidamente sinalizada.

Art. 12 A Prefeitura Municipal poderá implantar, ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais aos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às empresas, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 13 A implantação e operação dos bicicletários fora da via pública, com controle de acesso, poderão ser executadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para a municipalidade, mediante o respectivo procedimento licitatório em troca de exploração de publicidade em espaço a ser definido pelo departamento competente e pela cobrança do serviço prestado ao usuário.

I. a tarifa diária de estacionamento particular de bicicletas em bicicletários com controle de acesso não poderá exceder a metade da tarifa mínima do transporte coletivo municipal;

II. a tarifa poderá possuir valor diferenciado caso possua seguro contra roubos.

Art. 14 Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, além da circulação de bicicletas:

I. circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II. circular com cadeira de rodas;

III. utilizar patins e skates;

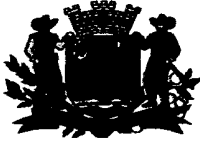
IV. circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidade compatível com a segurança do ciclista ou do pedestre caso exista trânsito compartilhado.

Art. 15 São vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

I. o estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;

II. a utilização da pista, por veículos tracionados por animais;

III. a utilização da pista por pedestres;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

VI. promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte:

I. ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento ou ilha;

II. privilegiar um traçado plano em sua maior parte;

III. ter largura que comporte, lado a lado, pelo menos duas bicicletas de adultos em movimento;

IV. contar com iluminação adequada em todo o seu percurso;

V. poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse.

VI. ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuir sinalização de trânsito específica.

Art. 5º A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 6º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º É obrigatória a destinação de local reservado para o estacionamento de bicicletas (bicicletários ou paraciclos) com infra-estrutura de apoio à este meio de transporte em toda e qualquer área pública ou privada gere tráfego de pessoas e veículos (terminais de transporte, edifícios públicos, parques, empresas, escolas, centros de compras, centros de abastecimento, condomínios, entre outros).

Parágrafo único - O bicicletário é o local destinado para estacionamento de bicicletas, por período de longa duração e poderá ser público ou privado. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas por período de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Art. 8º A elaboração de novos projetos e construções de praças ou parques, deverá contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como possuir paraciclos no seu interior.

Art. 9º O Departamento de Trânsito deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, nos terminais de transporte público.

Parágrafo único - A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.925 – DE 1º DE MARÇO DE 2010

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o Artigo 23, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Ciclovário do Município de Mogi Mirim, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Parágrafo único- O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas, e abordado como meio de transporte para as atividades do cotidiano.

Art. 2º O Sistema Ciclovário do Município de Mogi Mirim será formado por:

- I. rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização;
- II. estacionamento de curta duração;
- III. bicicletários ou paraciclos junto aos terminais, prédios públicos e demais pontos de afluxo da população, servidos pela malha viária do sistema.

Art. 3º O Sistema Ciclovário do Município de Mogi Mirim deverá:

- I. articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;
- II. implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;
- III. implantar trajetos ciclovários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;
- IV. agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas;
- V. promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;